



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.001530/2008-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.263 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2020  
**Recorrente** UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SUMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA INCLUSÃO DE DEPENDENTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores despendidos pela empresa com assistência médica relativa a dependentes de seus empregados integram o salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de auto de infração – obrigação principal, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos relativos a planos de assistência médica,

concedidos em desacordo com o artigo 28, § 9º letra "q", da Lei n.º 8.212/91, por ter a empresa estendido os recursos destinados à cobertura da assistência médica também dos dependentes dos segurados, o que a fiscalização considerou como integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária e como não integrante, apenas os valores pagos correspondentes aos empregados e dirigentes.

A empresa impugnou o lançamento alegando a inconstitucionalidade do mesmo diante do entendimento de que a prestação à saúde constitui direito fundamental, que não pode ser reduzida a uma mera contraprestação do trabalho. Aponta que o artigo 196 da Constituição Federal, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que, o entendimento do direito à saúde como um instituto jurídico de natureza não contraprestacional conduz a conclusão de que o lançamento efetuado é nulo.

Que de acordo com o inciso I, do artigo 195 da CF, o conceito de remuneração constitui-se em uma retribuição ao serviço prestado ao empregador, conseqüentemente, os dependentes do segurado não mantêm nenhuma relação obrigacional com a empresa. Portanto, o seguro saúde não apresenta natureza contraprestacional decorrente de uma relação de emprego, por sua natureza não remuneratória.

Alega também, a violação do artigo 114 do CTN, com a conseqüente anulação do lançamento tendo em vista a falta de previsão legal do tributo lançado, bem como a violação do § 1º do artigo 108 do CTN, tendo em vista que considera que a fiscalização utilizou-se de analogia para exigir o tributo, o que é vedado.

Requer ao final a anulação do lançamento.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o lançamento.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde alega:

Reitera as alegações oferecidas quando da impugnação, sobre o conceito de remuneração do inciso I do artigo 195 da CF, que no presente caso, os valores pagos a título de assistência médica aos dependentes dos segurados empregados não se revestem de natureza remuneratória, tendo em vista que não se amoldam ao que dispõe o art. 225, inciso I, e § 9º do Decreto 3.048/99.

Que houve violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelo fato de não ter sido apreciado no acórdão da impugnação, do não cabimento de contribuição sobre os valores pagos a dependentes dos administradores/diretores.

Por fim alega que não foi observado o princípio da legalidade, pelo fato da exigência tributária do auto de infração não estar amparada no ordenamento jurídico e requer a anulação do lançamento.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Quanto às questões de constitucionalidade de lei ou atos normativos citados, inconstitucionalidade, princípios do devido processo, ampla defesa e contraditório, informamos da impossibilidade de apreciação pelos conselheiros do CARF, por força da sumula vinculante n.º 02, conforme abaixo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Informa-se também, que não se tratou das contribuições referentes aos dependentes dos administradores/dirigentes, pelo fato de que tais contribuições não compõem o litígio, posto que, conforme relatório fiscal, foram lançados apenas os valores relativos aos dependentes dos segurados empregados.

Do mérito

O benefício em questão se enquadra no conceito de salário de contribuição fornecido pelo artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

No presente caso, a habitualidade da prestação de assistência médica pela empresa aos empregados e administradores e a seus dependentes, caracteriza-se como salário.

Porém, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de planos de saúde quando os mesmos se amoldarem à hipótese de isenção prevista no parágrafo 9º, alínea “q”, do artigo 28 da Lei 8.212/1991, abaixo

transcrito:

*§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)*

(...)

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico hospitalares e outras similares, desde que a cobertura **abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) (grifos nosso)*

Verifica-se, assim, que o lei isentou da incidência de contribuições os valores relativos à assistência médica com cobertura à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa

Da análise da legislação, verifica-se que o legislador isentou da incidência de contribuições os valores relativos à assistência médica proporcionada aos empregados e dirigentes da empresa desde que abranja a totalidade destes, não cabendo interpretação extensiva que alargue os limites da isenção concedida para que esta passe a abranger os valores relativos a planos de saúde proporcionados aos dependentes dos empregados e dirigentes da empresa.

Portanto, em relação aos valores correspondentes aos planos de saúde de assistência médica, disponibilizados aos dependentes dos empregados, o lançamento foi corretamente efetuado, devendo ser mantido o auto de infração.

Do exposto voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (súmula CARF no 2), e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite